

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N° 4.372, de 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Seja alterada a redação do inciso IX, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

**JUSTIFICATIVA**

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, o instituto não operaria com “concessões”, mas meramente com “autorizações”, e igualmente não atuaria na “supervisão” do setor, mas na sua “fiscalização”. Por se tratar de instituto voltado à fiscalização do segmento privado voltado ao ensino superior, dadas as competências da União, não poderia ser-lhe atribuída competência em relação à educação básica.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho  
PSC/PA